

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 13/2020, o qual “Dá denominação a próprio público que especifica e determina outras providências”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade, Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica Legislativa.

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados de documentação complementar; Certidão da Servidora Elisa Regina Azevedo, atestando que o projeto de Lei em referência foi apresentado para protocolo na data de 21/05/2020, no horário entre 16h00min e 17h00min, não obstante o protocolo só tenha sido efetivado no dia seguinte (22/05/2020); despacho da presidência da Casa Legislativa distribuindo o projeto às comissões; Portaria de Nomeação de Comissão Especial. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **a iniciativa das leis cabe ao Poder Executivo Municipal**.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas da Câmara Municipal, cujo rol taxativo está disposto no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa da Câmara Municipal.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa***.

## **2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade**

### **2.3.1 Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se **os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional**.

Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, **possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos**, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”.

Em última análise, portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público **se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois, trata-se de sinalização urbana, que busca a orientação da população, estando o Poder Executivo em melhores condições de proceder à tomada de decisões neste sentido**.

Aliás, em perfeita sintonia com os argumentos já expostos, a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG versa, em seu artigo 7º, inciso XII, que compete ao Município, entre outras atribuições, a de **“dispor sobre os logradouros públicos”**.

No mesmo esteio, versa o artigo 52 da Lei Orgânica que:

Art. 52 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

XIX - **oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

### **2.3.2 Análise do Objeto do Projeto – Preenchimento dos Requisitos Legais**

No âmbito do Município de Cláudio/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na lei 1.195, de 21 de novembro de 2008, com respectivas alterações.

O primeiro requisito legal de validade concerne à **necessidade de legislação específica**, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.195/2008. Este requisito, obviamente, está presente no caso em tela.

O segundo requisito é a necessidade de enquadramento do bem público como “próprio público”, conforme rol taxativo do artigo 2º da já citada lei. No caso em análise, pretende-se realizar a nomenclatura de uma “passarela”, ainda em construção, conforme se depreende dos documentos apresentados pelo Executivo (plantas e declaração lavrada pelo Prefeito Municipal).

A passarela, portanto, pode ser considerada um “próprio público”, o que denota do artigo 2º, § 1º, IV (que alude que **as obras públicas urbanísticas podem ser consideradas “próprios públicos”**, sem nenhuma menção ao fato de estarem ou não concluídas).

O terceiro requisito diz respeito à ausência das circunstâncias que limitam a nomenclatura dos próprios públicos, conforme previsto no artigo 4º da citada lei, que prescreve:

**Art. 4º** É vedada a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo municipal, declaração que atesta a inexistência de mais de um próprio público da mesma espécie com o mesmo nome, possibilitando aferir o atendimento do artigo 4º, transcrito acima. Portanto, este requisito também foi atendido.

Além disso, o artigo 5º estabelece outros requisitos, sendo:

- a) Indicação clara e concisa da denominação que se pretenda atribuir (requisito atendido);

- b) Estar acompanhado de justificativa da escolha (requisito atendido, visto que consta a biografia do homenageado e respectiva motivação, o que se depreende da mensagem de justificativa);
- c) Estar acompanhado de Certidão do Poder Executivo onde conste a localização do próprio e sua regularidade (requisito atendido, pois, consta certidão do Poder Executivo aduzindo a localização do próprio público);
- d) Estar acompanhada de documento oficial da pessoa a ser homenageada (requisito atendido).

Além disso, é vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de discussão e votação de lei relativa aos próprios públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau, tanto por afinidade quanto por consanguinidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º. **Este requisito foi atendido pelo disposto na certidão lavrada pelo prefeito municipal, ressalvando-se, apenas, a necessidade dos vereadores de lavrarem certidão idêntica, atestando a inexistência de parentesco.**

Finalmente, o artigo 6º, II, da Lei Municipal 1.195/2008 prescreve:

Art. 6º É vedada ainda, a denominação de próprios públicos:

(...)

II - antes de iniciada a obra de sua construção, servindo com eficácia da Lei sua finalidade no prazo previsto no edital que a originou. (Redação dada pela Lei nº 1434/2015)

Portanto, **é juridicamente admissível a nomenclatura de obras públicas não concluídas**, mas, desde que seja acostado ao dossiê o edital do respectivo procedimento licitatório o que não se verificou no presente caso. É de salutar relevância enaltecer que **não consta nenhum documento relativo à edificação da aludida passarela**, razão pela qual **a documentação anexa ao projeto de lei deve ser complementada, viabilizando a aferição, pelos nobres edis, de que a obra já está, de fato, em execução.**

Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame, com as ressalvas que serão feitas ao final.

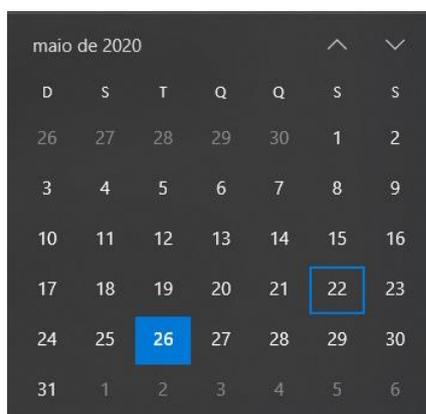
### **2.3.3 Análise do Artigo 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**

Prescreve o artigo 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 147** - O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados à Presidência ou à comissão será feito pelo serviço de protocolo da Câmara, no horário normal de expediente.

**Parágrafo único. Não poderão constar do expediente as proposições que não tenham sido protocoladas na Câmara, até no máximo às dezessete horas do segundo dia útil imediatamente anterior ao da realização da reunião.**

Uma análise literal do dispositivo conduziria à conclusão de que o projeto de lei em referência não poderia ter tramitado na reunião de comissões do dia 25/05/2020, visto que foi protocolado apenas em 22 de maio de 2020 (no dia útil imediatamente anterior).



Haveria, como de fato houve, transgressão à previsão do parágrafo único do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todavia, a questão não é tão simples.

Primeiramente, é bom ressaltar que o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal no dia 21 de maio de 2020, antes das 17 horas (horário referido no dispositivo legal), **não tendo sido protocolado por questões internas da Câmara Municipal, o que se extrai da declaração da servidora Elisa Regina Azevedo** (inclusa no dossiê).

Além disso, **houve despacho da presidência da Casa distribuindo o projeto às comissões**, no exercício da função administrativa que é inerente ao cargo de Presidente da Câmara Municipal.

O artigo 155 do Regimento Interno dispõe que:

**Art. 155.** A distribuição de proposição às Comissões competentes **poderá ser feita pelo Presidente da Câmara através de simples despacho**, dispensando, se assim entender, a realização de sessão plenária para aquele fim. (NR) Redação dada pela Resolução nº 132 de 5 de Dezembro de 2012.

A presidência, portanto, **tem competência para proceder à distribuição, o que se justifica pela atribuição eminentemente administrativa exercida pelo Presidente**. Isso porque, sendo o mesmo **o gestor da Casa**, tem melhores condições para distribuir os

projetos, **conforme as necessidades do serviço público**. Tanto assim que se verificou que constava, até então, **um único projeto na pauta da reunião do dia 25/05/2020, justificando a inclusão, por despacho, deste projeto de lei**, deslocando-o da reunião plenária para a reunião das comissões.

No mesmo sentido versa o artigo 72 do Regimento Interno, que:

**Art. 72 – Compete ao Presidente da Câmara**, além de outras atribuições:  
(...)  
**VI – organizar e fazer anunciar a ordem do dia;**  
**VII – despachar a matéria do Expediente;**

A regra estatuída no parágrafo único do artigo 147, transcrito acima, deve ser interpretada como uma garantia de organização dos serviços internos da Casa, de modo a evitar que quaisquer proposições sejam incluídas na ordem do dia sem que tenha ocorrido tempo hábil de organização dos serviços e conhecimento da temática pelos nobres *Edis*. Todavia, **a regra deve ser compatibilizada com os outros dispositivos, pelos quais a presidência tem plena liberdade para adequar as pautas, sobretudo quando visa à celeridade no serviço público prestado por esta Casa de Leis.**

Para além desses argumentos, **é salutar ressaltar que não houve vício/dano algum**, ou seja, **a inobservância do interstício de dois dias úteis não gerou nenhum dano à tramitação da matéria, a qual, aliás, foi amplamente debatida** entre os *edis*, demonstrando um total conhecimento do objeto do projeto de lei.

Por fim, ressalte-se que o regimento interno constitui mera organização administrativa da Casa, ou, noutros dizeres, um “regulamento” dos serviços públicos prestados. Qualquer dos *edis* poderia, na reunião das comissões, avocar a regra do artigo 147, parágrafo único, para suspender a tramitação do projeto. **Como todos os vereadores votaram favoravelmente, inclusive debatendo amplamente a matéria legislativa, houve aceitação tácita, renunciando, por isso, à regra citada**, demonstrando pleno conhecimento acerca do objeto do projeto de lei em referência.

Por estas razões, não houve vício algum na tramitação do projeto de Lei, sendo, desta forma, irrelevante a inobservância do prazo previsto no parágrafo único do artigo 147 do Regimento Interno.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2020***, ressalvando a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios de que a obra se encontra efetivamente em execução, conforme artigo 6º, II, da Lei Municipal 1.195/08 e, finalmente, necessidade de apresentação de declaração de que nenhum dos Edis que votaram na proposição tem relação de parentesco com o homenageado, à vista do artigo 5º, parágrafo único, da mesma lei.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Cláudio/MG, 26 de maio de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público – OAB MG 145.659